



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.448 - SP (2010/0007525-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SÚMULA 7/STJ – INAPLICABILIDADE – FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO – IPI – CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE.

1.Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.

2.A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.

3.Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.

4.Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

5.Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional; acolheu os embargos de declaração de Prensas Schuler S.A., nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.448 - SP (2010/0007525-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 799/804) e PRENSAS SCHULER S/A (fls.810/813) contra acórdão de fls. 791/793, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE JULGAMENTO - EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Erro de julgamento ao aplicar-se equivocadamente a Súmula 7/STJ, quando a matéria é unicamente de direito.
2. O creditamento por compensação ou restituição dos valores do IPI incidente sobre os insumos, já devidamente apurado, segundo a lei deve ser devidamente corrigido (art. 66, § 3º da Lei n. 8383/91).
3. Tal crédito, depois de apurado, torna-se real e não escritural, nos termos da lei, independentemente dos fatos.
4. Afastado o óbice sumular pode-se examinar o recurso especial e dele conhecer por violação do art. 66.
5. Embargos de declaração, com efeitos modificativos, acolhidos para julgar o recurso especial e dar-lhe provimento.

Alega a embargante Fazenda Nacional (fls. 799/804) que:

- a) o revolvimento da premissa fática adotada pelo acórdão recorrido no tocante à natureza do crédito discutido pelo embargado é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ;
- b) não ficou caracterizada resistência injustificada do Fisco, "pois no presente caso, não há controvérsia quanto ao creditamento em si, mas apenas quanto à incidência da correção monetária sobre saldos credores do IPI (...) " (fl. 800);
- c) a jurisprudência do STJ não admite, em qualquer hipótese, a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais; e,
- d) o entendimento manifestado no acórdão embargado afronta o art. 153, § 3º, II, da CF e os arts. 2º e 5º, II, também da CF/88, porque na técnica de creditamento escritural do IPI a fim de que se atenda ao princípio da não-cumulatividade, não pode haver incidência da correção monetária, ainda que o creditamento tenha sido feito tardiamente por óbice do Fisco; e,
- e) o STF no caso do ICMS e do IPI já definiu que não há direito à correção monetária do crédito escritural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede o acolhimento dos embargos.

PRENSAS SCHULER S/A às fls.810/813, opõe embargos de declaração, alegando, em síntese, que há omissão no acórdão embargado, pois com "a extinção da UFIR, necessário se faz, para não restar dúvida quando da efetiva compensação reconhecida no presente feito, que na correção dos valores ressarcidos tardiamente do IPI deve ser aplicado a taxa SELIC, nos termos do § 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95 (...)" (fl. 813).

Pede o acolhimento dos embargos.

Impugnações às fls. 818/824 e 827/829.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.448 - SP (2010/0007525-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Inicialmente realizo o exame dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Sem razão à embargante, no tocante à aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, com relação à característica do crédito.

O quadro fático da hipótese dos autos encontra-se delineado na sentença e no acórdão do Tribunal local, não havendo que se falar em impossibilidade de revolvimento da premissa fática, uma vez que os fatos são incontroversos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 7 E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia, que parte dos pressupostos fáticos elencados no acórdão recorrido e de demais fatos incontroversos, para concluir pela incidência de imposto de renda, é eminentemente de direito, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso.

3. É defeso, na via do recurso especial, a análise de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL APÓS UM ANO DA SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. SÚMULA 314/STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 1º-C DA LEI N. 9.469/97. APLICABILIDADE.

1. Não obstante não tenha feito menção ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o Tribunal a quo expressamente reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com a interrupção do prazo pela citação, concluindo que a execução fiscal deveria ser extinta.

2. A contagem do prazo prescricional intercorrente deve ser precedida do término da suspensão do andamento da execução fiscal, o que não se verificou in casu.

3. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido, permitindo, como de fato ocorreu, imprimir ao caso outra solução jurídica, exatamente contrária à que chegou o Tribunal a quo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência à jurisprudência do STJ.

4. In casu, mostra-se inaplicável o art. 1º-C da Lei 9.469/97, pois quem decide sobre a recorribilidade da decisão é quem sofre o gravame, na hipótese, o ente público que discordou do acórdão que reconheceu a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 240028/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Conforme esclarecido no acórdão embargado (fl. 792), o caso em exame não se refere à credito escritural, mas sim crédito real, objeto de pedido de ressarcimento - crédito já apurado e devidamente titulado, cuja devolução administrativa foi efetuada tardiamente sem correção monetária.

Assim, deverá a restituição dos créditos do IPI (objeto de pedido de ressarcimento) ser efetuada pelo valor corrigido monetariamente.

Confira-se, recente precedente explicativo sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a **situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).**

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013, grifos nosso)

Com efeito, tratando-se a hipótese dos autos de crédito real (crédito objeto de pedido de ressarcimento), fica prejudicada a análise das demais alegações da Fazenda Nacional.

Passo ao exame dos embargos de declaração do particular.

PRENSAS SCHULER alega, em síntese, que há omissão no acórdão embargado, pois com "a extinção da UFIR, necessário se faz, para não restar dúvida quando da efetiva compensação reconhecida no presente feito, que na correção dos valores ressarcidos tardiamente do IPI deve ser aplicado a taxa SELIC, nos termos do § 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/95 (...)" (fl. 813).

Com razão à embargante.

Nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, a compensação ou a restituição será corrigida monetariamente pela Taxa SELIC.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Verificada a ocorrência de erros materiais quanto determinados índices expurgados que devem incidir em sede de compensação tributária, mister sua retificação.

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

5. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

6 Embargos de declaração acolhidos para corrigir os erros materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados, sem, contudo, conferir efeitos infringentes ao julgado, uma vez que restou mantida a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgRg nos EREsp 517209/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e acolho os embargos de declaração do particular, tão-somente, para esclarecer que a partir de janeiro de 1996, a restituição será corrigida monetariamente pela Taxa SELIC.

Restabeleço a verba honorária fixada na sentença de fls. 550/555.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0007525-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.175.448 / SP

Números Origem: 200303990137350 200803000415646 200900099862

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional; acolheu os embargos de declaração de Prensas Schuler S.A., nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.